



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 893

Proc. nº: 01201/2023

Rubrica: 2

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 038/2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011201/2023

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a elaboração da merenda escolar dos alunos da rede de educação básica municipal e às crianças, jovens e adultos assistidos pelos programas sociais, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Bacabal/MA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa L R DE MELO LIMA, CNPJ nº 27.986.393/0001-00, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 038/2023 – SRP, que tem como objeto o “fornecimento de gêneros alimentícios destinados a elaboração da merenda escolar dos alunos da rede de educação básica municipal e às crianças, jovens e adultos assistidos pelos programas sociais” instaurada pela Comissão Permanente de Licitações do município de Bacabal/MA.

Em suas razões alega que as empresas declaradas vencedoras apresentaram notas fiscais sem especificação de marca, destacando ainda a presença de nota emitida após a publicação do certame.

É o relatório, passo a opinar.

De início é importante destacar que a apresentação das Razões Recursais foi realizada no prazo estabelecido pela legislação aplicável, tendo, portanto, cumprido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.

No que diz respeito ao mérito, é importante invocar a inteligência dos itens 13.5 e 13.13.1.2 do instrumento convocatório, que assim dispõem:

13.5. Ficará obrigado os licitantes vencedores a apresentar junto a proposta readequada, (nos casos de descontos iguais ou maiores à 25% do valor máximo aceitável de cada item), composição de custos unitários acompanhado das notas fiscais de entrada para cada item. A não apresentação dos aludidos acarretará na desclassificação da proposta;

13.5.1. O pregoeiro poderá solicitar a depender do item, prazo máximo da comprovação, tendo como referência o dia do cadastro da Licitação no Sistema do Pregão Eletrônico.



13.13.1.2. Ficará obrigado os licitantes vencedores a apresentar junto a proposta readequada, (nos casos de descontos iguais ou maiores à 26% do valor máximo aceitável de cada item), composição de custos unitários acompanhado das notas fiscais de entrada para cada item. A não apresentação dos aludidos acarretará na desclassificação da proposta.

De início é importante destacar que a vinculação ao instrumento convocatório, estabelecida no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, por si só, seria suficiente para se opor ao argumento de as notas fiscais serem “recentes”, já que o item 13.5.1 estabelece que o prazo máximo da comprovação que poderia ser solicitado, seria o do dia em que a licitação foi cadastrada no sistema.

É importante destacar que o fato de a Nota Fiscal ser recente não prejudica a demonstração de exequibilidade do preço. Em verdade, caracteriza elemento favorável a demonstrar a veracidade/viabilidade da proposta, tendo em vista que evidencia ser um custo atualizado e que a Licitante está apta a executar caso a solicitação de fornecimento ocorresse de forma imediata.

A Nota Fiscal apresentada só estaria prejudicada na hipótese de a emissão ter sido realizada após a apresentação da proposta/lance final apresentado já que o valor registrado pelo Licitante deve levar em conta, nesse caso, o custo da aquisição. Desta forma, caso o lance precedesse a emissão da Nota Fiscal, realmente as informações desta não estariam aptas a demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada.

No que diz respeito à ausência da informação da Marca na Nota Fiscal, destaca-se que este argumento também não deve prosperar, tendo em vista que esta informação não se faz necessária, conforme Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e na sua versão mais atualizada (dezembro/2019)¹.

Ao dispor sobre as “*Informações de detalhes de produtos/serviços*” este documento o faz nos seguintes termos:

¹ Disponível em: <https://www.nfc.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=ndljl+iEFdE=>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 806

Proc. nº: 012201/073

Rubrica:

Em obediência ao disposto no art. 17, VII, do Decreto Municipal nº 683/2020, encaminho os autos à Autoridade Superior para manifestação quanto ao teor do Recurso e desta decisão.

Dê-se ciência.

Bacabal/MA, 04 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSILDA ALVES DOS SANTOS
Data: 04/03/2024 10:21:44-0300
Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

ROSILDA ALVES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação
Portaria n.º 06/2021